



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 7.118-A, DE 2010

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro.

**Autor:** Deputado Marcos Montes

**Relator:** Deputado Paulo Magalhães

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.118-A, de 2010, que visa alterar o art. 121 do Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena para a hipótese em que o homicídio for praticado contra vítima de violência doméstica, no período de vigência das medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O autor justifica sua iniciativa asseverando que o aumento da pena proposta constitui meio protetivo de combate à violência doméstica tendo em vista que o maior rigor na punição dos crimes praticados contra aqueles que se encontram sob a guarda do Estado, especificamente sob a guarda de medidas protetivas, tem também o condão de inibir a prática do delito em espécie.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este órgão colegiado, nos termos regimentais, se manifestar tanto sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta, quanto sobre o seu mérito.

Submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Família, a proposta foi aprovada com emenda que, por sua vez, buscou adequar a técnica redacional da proposição principal dado que o projeto foi apresentado em 2010 e que, no ano de 2015, a legislação penal foi amplamente modificada, fato que exigiu a renumeração do parágrafo que se intenta inserir no art.121 do Código Penal. Ademais, a emenda optou por explicitar o destinatário da norma de modo a prever que a causa de aumento de pena aplica-se quando o autor do homicídio for o responsável pelo fato que ensejou a decretação das medidas protetivas.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.118-A, de 2010, bem como da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as proposições não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, uma vez que estão em consonância aos artigos 22 inciso I, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

De igual modo, evidencia-se que as propostas estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material. Sob este ângulo constitucional, evoca-se a norma expressa no § 8º do artigo 226 que estabelece como dever do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações domésticas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à juridicidade das matérias, tanto o projeto de lei nº 7.118, de 2010 quanto a emenda, ora em exame, harmonizam-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, mostra-se necessário atualizar o disposto no projeto principal com a legislação vigente, que, conforme anteriormente citado, sofreu alterações, razão pela qual apresento emenda de redação que visa tão somente renumerar o parágrafo que contempla a inovação legislativa pretendida. Já a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família não reclama reparos.

Quanto ao mérito, insta mencionar que as propostas são oportunas, meritórias e merecem acolhimento.

É certo que a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representou um importante marco institucional para a superação da violência doméstica. Tal legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a, em tese, do agressor, ao passo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida<sup>1</sup>.

Conforme dados colhidos em estudo realizado pelo IPEA, em 2015, a referida lei, ao modificar o tratamento do Estado conferido aos casos envolvendo violência doméstica, “gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres”<sup>2</sup>. Entretanto, segundo o Mapa da Violência 2015<sup>3</sup>, dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 2.394 foram perpetrados por familiar da vítima sendo que, desse total, 33,2% foram cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima.

Partindo de tais premissas, é possível concluir que após mais de 10 anos da sanção de uma legislação que avançou na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência, ainda há muito que se fazer.

---

<sup>1</sup> Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha- Texto para Discussão 2048, IPEA 2015

<sup>2</sup> Idem

<sup>3</sup> Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) ter classificado o homicídio contra a mulher vítima de violência doméstica como circunstância qualificadora, no que se refere à proteção das mulheres que recorrem ao Estado em busca de medidas protetivas, ainda há uma lacuna legislativa que reclama maior atenção do legislador.

Nesse sentido, o presente projeto busca aprimorar o marco regulatório que compreende o combate dessa modalidade de violência, e, para tanto, busca suprimir tal lacuna normativa imputando maior punição aos homicídios cometidos contra essas vítimas que estejam sob o amparo do Estado.

Importante consignar que estudos demonstram que um dos principais canais comportamentais que torna a lei efetiva para prevenir a violência doméstica é a percepção da probabilidade de maior punição do infrator<sup>4</sup>, fato que corrobora para o caráter favorável da proposta sob análise.

A situação especial da mulher vítima de violência exige uma resposta especial do Estado razão pela qual mostra-se pertinente e razoável tratar com maior rigor os agressores que, uma vez denunciados, desafiam as medidas protetivas de urgência aplicadas pelo juiz e perpetuam a violência.

Em face o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.118-A, de 2010, com emenda de redação, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social; e, no mérito, pela aprovação de ambas as propostas.

Sala da Comissão, em      de junho 2017

Deputado Paulo Magalhães

---

<sup>4</sup> Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha- Texto para Discussão 2048, IPEA 2015



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.118-A, DE 2010.

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro.

O §6º do artigo 121 do Código Penal, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.118-A, passa a vigorar com nova numeração, qual seja, §8º.

Sala da Comissão, em     de junho 2017

Deputado Paulo Magalhães